



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000412371

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1030016-98.2024.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante ALEXANDRE AYRUTH RAMOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada TELEFÔNICA BRASIL S.A.

ACORDAM, em 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), CARMEN LUCIA DA SILVA E SÁ DUARTE.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI

RELATORA

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto nº 36239

Apelação Cível nº 1030016-98.2024.8.26.0576

Apelante: Alexandre Ayruth Ramos

Apelado: Telefônica Brasil S.a

Comarca: São José do Rio Preto

Juiz: Alexandre Zanetti Stauber

Apelação. Ação de inexistência de débitos cumulada com pedido de indenização por danos morais. Insurgência do autor. Alegação de que jamais contratou os serviços da ré. Juntada pela parte ré de telas sistêmicas que comprovam contratação dos serviços pelo autor. Aplicação do art. 369, do Código de Processo Civil. Prints de telas sistêmicas que, se analisados em conjunto com os demais argumentos e documentos trazidos aos autos, constituem prova válida. Multa por litigância de má-fé que deve ser mantida. Inteligência do artigo 80, inciso II, do CPC. Percentual bem fixado, que não comporta alteração. Sentença mantida. Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a respeitável sentença, cujo relatório se adota, que, nos autos da ação declaratória de inexistência de débitos cumulada com pedido indenizatório, julgou improcedentes os pedidos do autor e o condenou ao pagamento de multa por litigância de má-fé, arbitrada no percentual de 5% sobre o valor da causa. Em razão da sucumbência, o autor foi condenado ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, respeitada a justiça gratuita concedida (fls. 429/437).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Inconformado, apela o autor. Sustenta que a ré não fez prova da contratação de seus serviços, pois limitou-se a apresentar apenas *prints* de telas sistêmicas, as quais não se constituem de provas inequívocas para atestar a validade da relação contratual havida entre as partes. Afirma que não há qualquer fatura que demonstre o registro de consumo da linha pelo período inadimplido. Por fim, afirma que não há comprovação nos autos de que tenha alterado dolosamente a verdade dos fatos para obter vantagem indevida, de modo que incabida a aplicação de multa por litigância de má-fé. Requer, ante o exposto, a reforma da r. sentença para julgar procedentes os pedidos descritos na inicial, declarando inexistente a dívida e condenando a ré ao pagamento de indenização por danos morais, bem como o afastamento da multa por litigância de má-fé, ou, subsidiariamente, a redução do percentual fixado (fls. 444/452).

Houve resposta (fls. 456/469).

É o relatório.

O recurso de apelação não comporta provimento.

Nota-se a partir da análise da documentação carreada aos autos que os débitos reclamados pelo autor decorrem dos contratos de nº 582457303566387483 e 582457303566387483, vinculados à linha telefônica de nº (19) 3498-2582, vigente desde 10/09/2013 até o cancelamento em 02/05/2014.

Em que pese o autor afirmar que inexistia relação jurídica entre as partes, os *prints* apresentados pela ré comprovam o adimplemento das faturas com vencimento nas datas de 12/02/2014, 12/03/2014 e 12/06/2014, tendo permanecido em aberto apenas as faturas com vencimento nas datas de 12/04/2014 e 12/05/2014, as quais geraram a inscrição pela ré na plataforma *Serasa Limpa Nome*.

Dessa maneira, inobstante o fato da ré ter deixado de apresentar qualquer instrumento contratual relativo aos contratos que geraram as

cobranças, não se mostra crível que a parte autora realizou o pagamento de faturas relativas a uma linha telefônica que jamais tenha utilizado.

Portanto, a parte ré comprovou adequadamente seu direito e a legitimidade dos débitos inscritos junto à plataforma *Serasa Limpa Nome*, demonstrando a relação entre as partes, com a juntada das telas sistêmicas que atestaram o pagamento de faturas anteriores pelo autor. Daí, pois desnecessária, na hipótese em apreço, a juntada de quaisquer outros documentos para a comprovação do serviço, ante o previsto no artigo 369, do Código de Processo Civil¹.

Vale ressaltar, ainda, que não se analisam as telas sistêmicas de forma isolada, mas cotejando-se com os demais argumentos e documentos juntados aos autos, ao passo que atribuir irregularidade instantânea às aludidas telas propiciaria cerceamento de defesa, repisando-se que, atualmente, mais e mais as contratações geram nada além de telas sistêmicas.

Nesse sentido é a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:

*APELAÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. CARTÃO DE CRÉDITO. Ação de inexigibilidade de débito c.c. danos morais. Inscrição nos órgãos de proteção ao crédito. Sentença de improcedência. Recurso do Autor. Relação consumerista. Litigância de má-fé configurada. **Irresignação do autor quanto às telas sistêmicas como provas. Telas sistêmicas analisadas dentro de um contexto fático-probatório. Danos morais não configurados. Recurso desprovido. Sentença mantida.** (TJSP; **Apelação Cível 1004857-62.2023.8.26.0068;***

¹ Art. 369. As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Relator (a): Marcia Tessitura; Órgão Julgador:
Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma
II (Direito Privado 2); Foro de Barueri - 5ª Vara
Cível; Data do Julgamento: 05/11/2024; Data de
Registro: 05/11/2024 – realces não originais)

*ENERGIA ELÉTRICA - Ação declaratória de
inexigibilidade de débito com pedido de indenização
por dano moral – Em contestação, demonstração
da existência da relação – Registros digitais que
não podem ser desconsiderados – Realidade do
armazenamento de dados – Sem contestação quanto
a existência de relação ou ao débito apontado –
Questionamento quanto à forma de demonstração
do débito - Sem demonstração de pagamentos –
Legitimidade para a inscrição negativa em órgão de
proteção ao crédito – Pedidos improcedentes –
Sentença mantida. Apelação não provida. (TJSP;
Apelação Cível 1040682-31.2016.8.26.0224;
Relator (a): Sá Moreira de Oliveira; Órgão
Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro
de Guarulhos - 1ª Vara Cível; Data do
Julgamento: 27/11/2017; Data de Registro:
04/12/2017 – realces não originais)*

Assim, comprovada a existência de relação jurídica entre as partes, conclui-se que a cobrança pelas faturas de consumo consiste em exercício regular de direito da ré, não se vislumbrando qualquer ato ilícito capaz de produzir dano indenizável à parte apelante.

Em relação à condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé, tem-se que esta deve ser mantida.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Narrou o autor, em sua inicial, que não teria qualquer conhecimento acerca da legitimidade dos débitos questionados na presente demanda, por desconhecer o número do contrato que os gerou e os valores cobrados (fl. 04).

Porém, verifica-se, incontestavelmente, que a parte autora alterou a verdade dos fatos, posto que negou a existência de relação jurídica com a ré, quando, em verdade, contratou e utilizou os serviços de telefonia por esta prestados, conforme atestam os *prints* que confirmam o pagamento de faturas anteriores pela parte autora.

Ademais, o critério adotado pela sentença para fixação do valor da multa, conforme artigo 81, do Código de Processo Civil, deve ser mantido, haja vista a necessidade de impor justa punição ao autor, medida que não seria alcançada com a minoração do percentual fixado.

Destarte, percebe-se que a sentença recorrida conferiu correta resolução à crise de direito material levada à apreciação do Estado-Juiz, razão pela deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Negado provimento ao recurso do autor, consoante dispõe o artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, majoram-se os honorários advocatícios a serem pagos aos patronos da ré para 15% do valor atualizado da causa, considerando o trabalho adicional realizado em grau de recurso e os critérios previstos no §2º do mesmo dispositivo, respeitada a justiça gratuita concedida.

Ante o exposto, ***nega-se provimento*** ao recurso.

ANA LÚCIA ROMANHOLE MARTUCCI
Relatora